



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.000260/2006-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.111 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 20/12/2005

DISCUSSÃO JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SUMULA 01 DO CARF

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para constituir crédito tributário de imposto sobre a importação e imposto sobre produtos industrializados na importação. O auto foi lavrado apenas para prevenir a decadência, sem imputação de juros e multa, tendo em vista a existência de depósito do montante integral no bojo do mandado de segurança nº 2005.61.04.009681-5 impetrado para obstar a cobrança destes tributos na importação por entidade que entende ser beneficiada pela imunidade prevista no artigo 150, VI, “c” da Constituição.

Por bem sintetizar os fatos, transcrevo o relatório da r. decisão recorrida:

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 01 a 15) formalizado para exigência do Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que constituiu crédito tributário no valor total de R\$ 56.397,09.

Conforme relatado pela autoridade autuante, o importador acima qualificado impetrou Mandado de Segurança (MS) contra ato do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, visando A. liberação de mercadoria adquirida no exterior, relacionada na Fatura Comercial nº 00121434 (fl. 26), independentemente do recolhimento dos tributos incidentes na importação, alegando o direito à imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal.

Em 29/11/2005, foi indeferida a liminar nos autos do MS nº 2005.61.04.009681- 5, mas facultado à impugnante a liberação de mercadoria mediante depósito judicial, o qual foi realizado em 16/12/2005 (fl. 37).

Na sequência, em 20/12/2005, a importadora registrou a Declaração de Importação nº 05/1385834-7. A mercadoria submetida a despacho foi desembaraçada em 06/01/2006, e se encontra assim descrita na DI: *"sistema SOCAMEL de distribuição de alimentos, composto por 13 carros "ergoserv", para distribuição de alimentos com encaixe na estação fixa de aquecimento e resfriamento, 06 estações fixas para aquecimento e resfriamento de alimentos com encaixe no carro "ergoserv", 264 bandejas em polietileno para carro ergoserv", e 01 caixa de programação com infravermelho"*.

A fiscalização entendeu que o importador não faz jus à imunidade pleiteada, pelas seguintes razões: (i) a imunidade atinge apenas o patrimônio, a renda ou serviços, diretamente relacionados com as finalidades essenciais das entidades citadas pela norma constitucional; (ii) na relação de serviços postos à disposição dos clientes, anexada aos autos, constante do sítio do Hospital Alemão Oswaldo Cruz na Internet, não é possível encontrar a prestação de assistência social, sem fins lucrativos, nem a distribuição de alimentos, como meio de assistência social; (iii) a importação de maquinário não consta como área de atuação das Instituições de Assistência Social, definidas pelo art. 2º do Decreto 2.536/98; (iv) o importador não apresentou o Certificado de Assistência Social (CEAS) previsto pelo art. 18, IV, da Lei nº 8.742/93, razão pela qual não pode alegar tratar-se de entidade de assistência social, nos termos do art. 3º do mesmo dispositivo.

Com o fim de prevenir a decadência, foi lavrado Auto de Infração com a exigibilidade do crédito tributário suspensa por força da decisão judicial acima mencionada.

Cientificado do lançamento em 14/02/2006, o sujeito passivo apresentou impugnação em 16/03/2006, fls. 64/179, alegando, em síntese, que:

- a) o auto de infração é nulo, já que a legislação, a doutrina e a jurisprudência pátrias rejeitam a figura do lançamento para prevenção da decadência no caso de existência de depósito judicial do montante exigido a título de imposto;
- b) não subsiste renúncia à via administrativa se o lançamento é posterior à propositura da ação judicial, sendo possível a discussão do mérito no presente caso, vez que foi o próprio Fisco quem optou pela via administrativa;
- c) no mérito, a imunidade assegurada pela Constituição Federal em benefício das entidades assistenciais, abrange a totalidade dos impostos, permitindo a tributação dessas entidades apenas por taxa, contribuição ou por empréstimo compulsório.
- d) o caráter de entidade assistencial sem fins lucrativos da impugnante está expresso, de forma inequívoca, em seu Regimento Interno, o que lhe garante o direito ao gozo da imunidade constitucional.

A 2ª Turma da DRJ/SPOII proferiu o Acórdão nº 17-29.769, fls. 189-195, para afastar a possibilidade de analisar a discussão sobre a imunidade, pois essa matéria será decidida pelo Poder Judiciário, no entanto, manteve o lançamento por sustentar ser possível a lavratura de auto de infração para prevenir os efeitos da decadência mesmo nos casos de depósito judicial, na medida em que inexiste vedação legal para tanto:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 20/12/2005

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO JUDICIAL. LEGITIMIDADE.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, obtida em sede de liminar em Mandado de Segurança por meio de depósito judicial, não implica vedação ao lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

O recurso ao Poder Judiciário para discussão de matéria coincidente com aquela objeto do lançamento de ofício, antes ou após a lavratura do Auto de Infração, importa na renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisados apenas os aspectos do lançamento não abrangidos pela ação mandamental.

Lançamento Procedente

Notificada da r. decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário recurso voluntário, fls. 205-223, para devolver a discussão ao CARF, repisando os argumentos de sua impugnação e acrescentando o que segue:

- O depósito judicial possui as características de lançamento tributário, o que torna inócua a ação do fisco para prevenção de decadência;

- Sustenta que o artigo 63, a Lei nº 9.430/96 autoriza o "lançamento para prevenir a decadência" somente quando a suspensão da exigibilidade decorrer da concessão de medida liminar ou tutela antecipada (incisos IV e V do art. 151 do CTN), e nunca em razão de depósito judicial do valor supostamente devido;

- A Receita Federal, ao intimar o Recorrente da decisão, anexou DARF para cobrança dos mencionados impostos, onde são computados os juros, fato desde o início refutado no presente processo;

- Como reconhecido no próprio lançamento e na decisão recorrida, como houve o depósito judicial, não há que se falar em mora por parte do contribuinte. Portanto, não se pode cobrar juros em razão do atraso no pagamento do tributo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende demais requisitos previstos em lei, sendo conhecido para análise de seu mérito.

De início, ressalte-se não ser possível tratar da discussão sobre a imunidade de impostos incidentes sobre a importação de equipamentos importados, tendo em vista a existência de mandado de segurança, não podendo haver decisão administrativa sobre um tema que será apreciado pelo Poder Judiciário.

Ademais, saliente-se que em consulta ao website da justiça federal da seção judiciária de São Paulo, constata-se que o Mandado de Segurança nº 2005.61.04.009681-5 (0009681-20.2005.4.03.6104) já transitou em julgado, tendo sido realizada a conversão do depósito em renda da União, com a consequente extinção do crédito tributário lavrado no presente auto de infração com o intuito de prevenir a decadência.

Consulta da Movimentação Número : 64

PROCESSO-0009681-20.2005.4.03.6104 -Autos com (Conclusão) ao Juiz em 08/08/2018 p/ Despacho/Decisão -*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório -1- Dê-se ciência as partes acerca da transformação em pagamento definitivo a União, conforme se vê às fls. 452/453 dos autos. 2- Informe a União Federal (Fazenda Nacional) qual o código da receita para transformação em pagamento definitivo em relação ao depósito de fls. 459. Int.

-Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 20/08/2018 ,pag 0

Desta feita, não conheço da controvérsia acerca da imunidade.

No entanto, o v. acórdão recorrido proferiu decisão sobre a possibilidade de lançamento para prevenir a decadência, mesmo nos casos de suspensão do crédito tributário pela via do depósito judicial do montante integral, matéria esta estranha ao mandado de segurança, devendo ser analisada.

Compreendo que, no caso, o lançamento não era necessário, pois o depósito judicial tem por característica a constituição do crédito tributário, conforme REsp 1140956/SP decidido pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos. Isso porque, para realizar o depósito do montante integral antes de qualquer atividade da autoridade administrativa, geralmente em sede de ação declaratória de inexistência de relação jurídica ou de mandado de segurança, o contribuinte deve identificar a matéria tributária, identificar o sujeito passivo e calcular o quanto de tributo devido para então realizar o depósito, preenchendo toda a dicção dos artigos 142 e 150 e seu § 1º, todos do CTN.

Em que pese esse entendimento, não há mais controvérsia. O processo judicial já foi encerrado, julgando-se pela improcedência do pleito da Recorrente, tendo já operado a conversão em renda da União para extinção do crédito tributário, conforme trecho do processo judicial transcrito acima.

Não há como prosseguir em processo administrativo quando a mesma matéria será ou foi tratada pelo Poder Judiciário, que tem total influência e prevalência sobre os rumos de

uma discussão administrativa. Daí porque não é possível conhecer do recurso voluntário, aplicando-se a súmula 01 deste Egrégio Conselho.

Isso posto, não conheço do recurso voluntário em razão da concomitância.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior